

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2012**

**(Do Sr. Claudio Cajado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, nos aeroportos brasileiros administrados pela Infraero, de detectores de metal dos tipos pôrtico e manual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a existência, em todos os aeroportos brasileiros administrados pela Infraero, de detectores de metal dos tipos pôrtico e manual.

Art. 2º A operação desses detectores será feita de forma complementar, sendo o detector manual utilizado em todos os casos de acionamento do detector do tipo pôrtico.

Parágrafo único. É vedado determinar-se aos passageiros a retirada de peças de roupas ou complementos e submetê-los a outra inspeção pelo controle do detector de metal do tipo pôrtico, devendo a identificação da causa de acionamento desse modelo de detector de metal ser feita exclusivamente com o uso do detector de metal do tipo manual.

Art. 3º Os aeroportos administrados pela Infraero terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei para se adaptarem às exigências nela constantes.

Art. 4º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, aplica-se o disposto na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011, que “Estabelece os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANAC”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há quem discorde de que a adoção de medidas protetivas nos aeroportos, com o objetivo de prevenir e evitar atentados terroristas, é ação de elevado interesse público e tem por objetivo principal a proteção da integridade física das pessoas. Porém, o que era para ser uma ação merecedora de elogios e aplausos, tem se transformado em uma fonte de constrangimento e de exposição pública dos indivíduos, em especial das mulheres.

Não raras vezes, veem-se, nos aeroportos brasileiros, mulheres sendo obrigadas a retirarem sapatos, cintos, brincos e, repetidamente, a passarem pelo pórtico detector de metal até se descobrir qual de suas roupas ou acessórios está provocando o acionamento do equipamento. Tal situação, que fere a dignidade da pessoa humana, seria facilmente evitada se, de forma complementar ao pórtico, fosse utilizado o detector de metal manual, que identificaria de forma precisa qual a peça do vestuário seria a responsável pelo disparo do alarme.

Para corrigir-se essa situação inconveniente, se está propondo a presente proposição que obriga, em todos os aeroportos brasileiros sob administração da Infraero, a utilização, de forma complementar ao detetor de metal do tipo pórtico, do detector de metal manual e que proíbe sejam os passageiros submetidos ao constrangimento de terem, desnecessariamente, que se despir em público.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que este projeto de lei protege a dignidade das pessoas sem por em risco a segurança de nossos aeroportos, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**